



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

LEI COMPLEMENTAR Nº52/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº54/2018

“Institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Carbonita, Estado de Minas Gerais, Nivaldo Moraes Santana, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

PREÂMBULO

É direito do povo, viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, pois este é um bem de uso comum do povo, essencial às necessidades humanas e a qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de preservar e recuperar o meio ambiente, defendendo-o e conservando-o para as presentes e futuras gerações, segundo princípios de sustentabilidade, precaução e da participação popular, através do controle social. Desta feita e com fundamento no artigo 225 da Constituição da República de 1988, na Lei Orgânica Municipal e nas legislações federais e estaduais, o Município de CARBONITA estabelece sua Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constituindo para tanto, o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA) e institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras do Ambiente e a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais, o Cadastro Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: todo e qualquer tipo de alteração no meio ambiente, decorrente da introdução, pelo homem, de substâncias ou energia, de forma a danificar ou prejudicar suas características originais. A poluição é resultante de atividades que, direta ou indiretamente:



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem efluentes ou resíduos em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos Naturais: o ar atmosférico, águas superficiais, subsuperficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera demais componentes dos ecossistemas;

VI - Impacto Ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação antropogênica;

VII - Estudo de Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, previsão e valoração dos impactos e à análise de alternativas, obedecidas as normas do CONAMA.

VIII - Contaminação: presença de microorganismos patogênicos, substâncias químicas e/ou resíduos no meio ambiente, em concentração nociva ao ser humano, suficiente para alterar suas propriedades, de forma a oferecer riscos à saúde.

IX – Para simplificação e racionalização serão utilizados as seguintes siglas:

AAF: Alvará Ambiental de Funcionamento.

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica.

CODEMA: Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente.

EIA: Estudo de Impacto Ambiental.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança

GU: Grau de Utilização.

LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias.

LI: Licença de Instalação.

LP: Licença Prévia.

LO: Licença de Operação.

LU: Licença Única.

OCIP: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

ONG: Organização Não Governamental.

PCA: Plano de Controle Ambiental.

PP: Potencial de Poluição.

PRAD: Plano de Recuperação de Área Degradada.

PRP: Plano de Redução de Poluição.

RIMA: Relatório de Impacto Ambiental.

SISMUMA: Sistema Municipal de Meio Ambiente.

TCA: Termo de Compromisso Ambiental.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL E DE SEUS OBJETIVOS

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – equidade intergeracional;

II – desenvolvimento sustentável;

III – usuário-pagador e poluidor-pagador;

IV – prevenção e precaução;

V – participação popular;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

VI – informação;

VII – publicidade;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania;

IX – a responsabilidade compartilhada entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade pela gestão dos resíduos sólidos;

X – a garantia do direito a cidade sustentável.

Art. 3º A Política Ambiental do Município de CARBONITA tem por objetivo a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, visando assegurar, no Município de CARBONITA, condições ao desenvolvimento sustentável, compatibilizando o interesse público com as necessidades das atividades econômicas e qualidade de vida.

Parágrafo único. Para a condução dessa lei e para a aplicação dos instrumentos previstos nela, os órgãos de governo municipal, entidades da administração pública locais e os munícipes observarão, além dos princípios da sustentabilidade e da precaução, as seguintes finalidades:

I - Manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o ambiente como bem de uso comum do povo, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e que a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais do Município de CARBONITA prevalecerão sobre qualquer outro tipo de uso e destino que se pretenda a eles dar;

II - Preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, bem como o estabelecimento de diretrizes para o manejo e utilização econômica, racional e criteriosa dos recursos naturais renováveis e não renováveis;

III - Adequação do uso e ocupação do território municipal, visando o desenvolvimento sustentável; planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

IV - Desenvolvimento de programas de educação e incentivo às ações que consolidem uma cultura voltada para a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente, em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativamente na defesa do meio ambiente;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

V - Fiscalização dos impactos ambientais negativos, tomando as medidas preventivas e corretivas adequadas;

VI - Previsão de penalidades e instrumentos de sua aplicação, no caso de infrações ao previsto neste Código;

VII - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

VIII - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

IX - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;

X - Recuperação de áreas degradadas;

XI - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

XII - Garantia à população do direito à informação sobre os processos de localização e padrões de operação de empreendimentos potencialmente poluidores, e seus possíveis impactos.

XIII - As autoridades e a sociedade devem assumir, em co-responsabilidade, a proteção do ambiente, assim como a conservação, recuperação e manejo dos ecossistemas e o melhoramento da qualidade do ar, da água e do solo do Município de CARBONITA, com o fim de proteger, promover e recuperar os índices de saúde humana e elevar o nível de qualidade de vida de sua população;

XIV - Quem realizar obras ou atividades que afetem ou possam afetar o ambiente, está obrigado a prevenir, minimizar e reparar os danos que causar, em conformidade com o princípio do poluidor pagador e com as regras que estabelece esta Lei;

XV - Qualquer programa, projeto ou ação desenvolvida no Município de CARBONITA deverá garantir a manutenção e conservação da biodiversidade, assim como da continuidade e integridade dos ecossistemas.

XVI - Apoio e parceria com entidades públicas e privadas, associações, OCIP'S, ONG'S, pessoas individuais, estudantes e estagiários em projetos e programas de interesse público ambiental.

Art. 4º Todas as pessoas físicas e jurídicas devem conduzir suas atividades de modo a promover e exigir medidas que garantam a preservação do meio ambiente, a qualidade de vida e a diversidade biológica, assim como



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvida.

Art. 5º É dever de todo cidadão informar ao Município sobre atividades poluidoras ou que degradem o ambiente das quais tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade quando assim o desejar, tendo o órgão responsável o prazo de até 30 (trinta) dias para responder à denúncia.

Art. 6º Qualquer ação ou atividade suscetível de alterar o meio ambiente somente poderá ser realizada, mediante autorização ou licenciamento ambiental a ser expedido pelo órgão ambiental competente, na forma da lei.

Art. 7º Toda obra de construção civil, demolição e reforma, no Município de CARBONITA, deverá observar as normas estabelecidas nas Resoluções do CODEMA.

Art. 8º O interesse público terá prevalência sobre o privado e o coletivo sobre o individual, no uso, na exploração, na preservação, na conservação dos recursos ambientais e na utilização de bens de domínio público e de uso especial.

Art. 9º Todos os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Município deverão colaborar com o órgão ambiental municipal quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art.10. A Política Ambiental de CARBONITA será implementada, acompanhada, controlada e administrada conforme as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no Município de CARBONITA, determinadas pelo SISMUMA, observando-se os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e pró-atividade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária na formulação, implementação e fiscalização das políticas ambientais, precedida de amplo trabalho de conscientização;

III - articulação das políticas ambientais municipais com as definidas nas outras esferas de Governo;

IV - articulação dos diversos órgãos do município e destes com as entidades da sociedade civil, para a gestão ambiental voltada para o desenvolvimento sustentável.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Art. 11. A Política Ambiental Municipal visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental, atendendo aos interesses do Município de CARBONITA;

III - ao estabelecimento de critérios e parâmetros ambientais e de normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais;

IV - o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional de recursos naturais;

V - à difusão de tecnologias de manejo ambiental, à divulgação de dados e informações e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade da preservação e recuperação do meio ambiente;

VI - à preservação dos recursos naturais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos naturais com fins econômicos, quando assim exigido pelo órgão ambiental competente.

VIII - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida;

IX - a articulação e integração de ações e atividades urbano-ambientais intermunicipais, articulando a formação de consórcios intermunicipais;

X - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI - ofertar equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

XIII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados;

XIV - adotar as micro-bacias hidrográficas como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento urbano-ambiental;

XV - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

XVI - promover a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

XVII - promover a captação e o tratamento do esgoto doméstico em 100%(cem por cento) do território municipal, bem como erradicar as fossas negras ainda existentes;

XVIII - distribuir água encanada e tratada para todos os munícipes;

XIX - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal; e

XX - promover o zoneamento ambiental e o plano diretor municipal.

Art.12. As diretrizes da Política Ambiental Municipal e de suas atualizações serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação do Governo Municipal no que se relaciona com a preservação do meio ambiente e manutenção do equilíbrio ecológico, com a promoção do bem estar da população e da saúde pública, sob o primado da sustentabilidade e da precaução.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Ambiental Municipal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.13. O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), é o conjunto de órgãos e entidades públicas, com a participação da sociedade civil organizada, para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do Meio Ambiente Natural e Urbano, consoante ao disposto nesta Lei.

Art. 14. Compõe a estrutura básica do SISMUMA:



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - CODEMA;

III - Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

§1º No âmbito do município, a fiscalização e o controle da aplicação de critérios e normas ambientais serão exercidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, em caráter exclusivo ou concorrente e supletivo da atuação do órgão estadual e federal competentes.

§2º Inclui-se na competência do Órgão Municipal de Meio Ambiente a análise de projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação do meio ambiente e de recursos naturais ou a recuperação de áreas degradadas.

§3º As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação são órgãos executivos complementares do SISMUMA no concernente à definição e implantação da educação urbano-ambiental na rede municipal de ensino, competindo-lhe ainda a sensibilização da sociedade para a temática urbano-ambiental.

Seção I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), conforme art. 6º da Lei nº 6.938/1981: órgão central e executivo do SISMUMA com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais ambientais, além de executar e fazer executar, a política e diretrizes municipais fixadas para o ambiente, cumprir e fazer cumprir a legislação ambiental municipal.

Art.16. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente: expor pareceres (laudos, declarações e outros), exercer o poder de polícia, elaborar diretrizes, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científico.

Art. 17. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das demais estabelecidas em outras leis:

I - preservar o meio ambiente, permeando e institucionalizando as ações inerentes à proteção ao ambiente, conforme previstas na legislação federal, estadual e municipal;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

II - assessorar as demais esferas da administração municipal na elaboração, revisão e execução do planejamento local, no que se refere aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana, uso e ocupação do solo;

III - proteger o patrimônio natural, histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico, cênico e paisagístico do município de CARBONITA, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

IV - prevenir e combater as diversas formas de poluição;

V - promover a educação ambiental;

VI - promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição de uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas adequadas de manejo;

VII - contribuir para a implantação e operação de sistemas de monitoramento ambiental municipal e de documentação, estatística, cartografia básica e de editoração técnica relativos em seu âmbito de atuação;

VIII - coordenar e orientar o funcionamento de unidades e núcleos de apoio, necessários ao monitoramento, fiscalização, infraestrutura e educação ambiental;

IX - formular estudos e pareceres sobre questões jurídico-ambientais;

X - orientar, acompanhar e subscrever estágios, nas áreas de atuação ou projetos de interesse ambiental.

XI - promover medidas de conservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia;

XII - efetivar a promoção, manutenção e restauração da arborização pública municipal, incluindo expedição das autorizações para supressão e podas de quaisquer espécimes arbóreos, em terrenos públicos ou privados, e a efetivação da reposição vegetal obrigatória no âmbito municipal;

XIII - incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental e cultural;

XIV - definir, no âmbito municipal, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, disciplinando e fiscalizando o seu uso;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

XV - identificar, criar e gerir unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XVI - participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais;

XVII - promover ações de controle ambiental em estreita colaboração com o Sistema de Saúde;

XVIII - promover o licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente natural de âmbito local, conforme classificação constante na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004;

XIX - promover o licenciamento dos loteamentos, bem como proceder a regulação e fiscalização do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, por meio da legislação urbanística específica;

XX - executar a fiscalização ambiental como medida destinada à defesa e à conservação da integridade ambiental e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;

XXI - fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

XXII - regulamentar e controlar a atividade econômica no Município de CARBONITA de acordo com a preservação do meio ambiente e os princípios da precaução e da sustentabilidade;

XXIII - promover medidas e estabelecer diretrizes de manutenção e recuperação do ambiente, considerando-o bem de uso comum do povo, tendo em vista o uso coletivo e a qualidade de vida;

XXIV - exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades potencialmente poluidoras, conforme a legislação vigente, dando-lhe publicidade;

XXV - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios, com o Estado e a União, para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

XXVI - promover a gestão integrada dos resíduos sólidos, líquidos, pastosos e gasosos, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

XXVII - exercer intervenção reguladora direta em atividades sob responsabilidade da administração municipal, motivado por situação de risco ao equilíbrio ambiental, mesmo que em outra competência;

XXVIII - determinar medidas de emergência para evitar a ocorrência de eventos críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade e em caso de grave e iminente risco para a biota e os recursos naturais, impor restrições e/ou limitações ao seu uso, bem como penalidades pecuniárias ao infrator.

XXIX - outras atividades correlatas.

Art.18. No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não podendo-lhes negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial ou lavrar imediatamente o auto de infração.

Art.19. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art.20. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e gozo dos recursos naturais e do espaço territorial municipal, e será punida com as sanções estabelecidas nesta lei.

Seção II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art.21. O CODEMA é o órgão político e colegiado, de controle e participação social, com a finalidade consultiva de assessorar, estudar e propor ao Executivo Municipal diretrizes de políticas ambientais e deliberativa, no âmbito de sua competência, no que se refere à gestão ambiental municipal e políticas, normas e padrões compatíveis com o ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Parágrafo único. O CODEMA tem como finalidade contribuir para a implementação da Política Ambiental Municipal, de acordo com os princípios da sustentabilidade e da precaução.

Art. 22 - Compete ao CODEMA:

I – formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;

II – elaborar procedimentos e ações destinados à recuperação do meio ambiente, e a conservação das relações ecológicas, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie e;

III - editar normas e padrões de controle ambiental;

IV – solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na legislação urbano-ambiental municipal;

V - obter e repassar informações relativas ao desenvolvimento urbano-ambiental a órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

VI – promover, orientar e colaborar em programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visam à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, subsolo e recursos não renováveis no município;

VII - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento urbano-ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas, com ênfase nos problemas do Município;

VIII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área urbano-ambiental;

IX - propor à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento urbano-ambiental;

X – opinar, previamente, sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

XI – identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII – receber as denúncias feitas pela população, diligenciando, no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo as providências cabíveis;

XIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

XV – apreciar sobre as autorizações referentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e sobre posturas municipais, visando adequação das exigências do Meio Ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVI - apreciar, após a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVII – apreciar, após a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Termo de Anuência, previsto no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997 e declaração de conformidade ambiental para todos os fins;

XVIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, dos patrimônios histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - exercer as funções de Conselho de Unidades de Conservação no caso de sua inexistência ou inatividade;

XX - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XXI - julgar o recurso administrativo e penalidades urbano-ambiental;

XXII – opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XXIII – opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, adequando a urbanização à preservação do meio ambiente;

XXIV – elaborar seu Regimento Interno.

Art.23. O suporte administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único. O suporte técnico será suplementarmente solicitado à outros órgãos competentes.

Art. 24. O CODEMA terá a seguinte composição paritária de membros:

I – Segmentos do poder público:

a) 1 (um) representante do órgão executivo municipal de meio ambiente;

b) 1 (um) representante dos órgãos municipais de saúde pública e desenvolvimento social;

c) 1 (um) representante dos órgãos municipais de educação e cultura;

d) 1 (um) representante dos órgãos municipais de agricultura, abastecimento e planejamento e desenvolvimento econômico;

e) 1 (um) representante dos órgãos municipais de Turismo e Esporte e Lazer;

f) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores

g) 2 (dois) representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no Município, tais como: MINISTÉRIO PÚBLICO, IEF, EMATER, IBAMA, IMA, COPASA, Polícia Militar;

II – Segmentos da sociedade civil organizada:

a) 2 (dois) representante de Sindicatos de Trabalhadores, Sindicatos Patronais, Associações de Produtores,.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

b) 2 (dois) representante de Associações de Classes Profissionais

c) 2 (dois) representanterepresentante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço,

d) 2 (dois) representante de entidade civil estabelecida no Município, criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores.

§1º O Presidente do CODEMA será o Secretário do órgão executivo municipal de meio ambiente, e seu vice será um membro da administração pública ligado ao meio ambiente.

§2º Cada segmento terá 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, preferencialmente, de entidades distintas.

§3º O mandato dos membros temporários do CODEMA é de dois anos, permitida a recondução.

§4º Os órgãos e/ou entidades mencionadas no inciso II deste artigo poderão substituir o membro efetivo, indicando o seu suplente, mediante comunicado por escrito dirigido ao presidente do CODEMA.

Art.25. A função de membro do CODEMA será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

Art. 26. As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados e registrados em cartório de registro de notas.

Art.27. O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 28. São Instrumentos da Política Ambiental Municipal:

I - a participação popular e o controle social organizados no CODEMA, em outros conselhos, entidades associativas, organizações sociais, em outras entidades de natureza educacional e científicas e nas audiências públicas;

II - a planejamento realizado nos planos Diretor Urbano, Ambiental, Viário, de Saúde, de Drenagem Urbana, de Arborização Urbana, dos recursos hídricos, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, da construção civil, dos serviços de saúde, etc.;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

III - o ordenamento ecológico, o padrão e seus parâmetros ambientais e o zoneamento socioeconômico ambiental;

IV - as normas ambientais municipais;

V - a avaliação de impacto ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental, o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental;

VI - a licença ambiental, certificados, permissões, autorizações e alvarás, revisão e declarações;

VII - a auditoria ambiental;

VIII - os convênios, consórcios, tratados, acordos e contratos;

IX - os estímulos estabelecidos por esta e outras leis às boas práticas ambientais, os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a preservação do meio ambiente;

X - a educação e a investigação ambiental, controle e monitoramento;

XI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Município, tais como áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico;

XII - o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras do Ambiente e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais e o Cadastro Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

XIII - as taxas, emolumentos e as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente e/ou recuperação de áreas degradadas bem como as compensações pelos danos causados. Seção I Do Procedimento Administrativo.

Art.29. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio, que será iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos na regulamentação desta Lei e a competência disposta no artigo 17 da Lei Complementar 140/2011.

Art.30. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior a vigência desta Lei, continuarão a atender as normas aplicáveis quando da lavratura do Auto de Infração.

Art. 31. Verificada a infração, a autoridade ambiental lavrará “Auto de Infração”, em blocos numerados em série, em quatro vias, devendo conter:



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

I - nome do possível infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como as demais informações a respeito de sua qualificação e identificação civil, como cadastro de pessoas físicas ou cadastro nacional de pessoas jurídicas, carteira de identidade, filiação, etc;

II - local, data e hora da infração, bem como ponto de referência e orientação conhecido;

III - descrição da(s) infração(ões) e menção do(s) dispositivo(s) legal(is) ou regulamentar(es) transgredido(s);

IV - penalidade(s) a que está sujeito o possível infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza(m) sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - prazo para o oferecimento de defesa e interposição de recurso;

VII - informação a respeito do decurso do prazo de defesa em desídia, ou sendo a mesma julgada improcedente ou parcialmente procedente pelo CODEMA, prazo para o recolhimento da multa.

Art.32. Serão lavrados, junto com o Auto de Infração, quando couber, documentos de apreensão, depósito, embargo ou interdição e listagem das pessoas envolvidas e o documento de recolhimento bancário do valor da multa à conta específica do Secretaria de Meio Ambiente de Carbonita.

Art. 33. Ao infrator será dada ciência da lavratura do Auto de Infração:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se a intimação for pessoal e o infrator se recusar a assinar o recebimento do Auto de Infração, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que o lavrou, sendo posteriormente remetido o Auto de Infração por via postal, com Aviso de Recebimento.

§2º Caso após 3 (três) tentativas de entrega, mediante via postal, a autuação restar infrutífera, com a certificação no próprio Aviso de Recebimento – AR será considerado o infrator em local incerto e não sabido, devendo sua cientificação ser realizada por meio de edital.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

§3º O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação local, considerando-se eficaz a autuação 10 (dez) dias após a última publicação.

Art.34. O infrator oferecerá, querendo, defesa ou impugnação contra o Auto de Infração dirigida à Junta Recursal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência da autuação, que a encaminhará à Junta Recursal.

Art.35. A defesa ou impugnação apresentada contra o Auto de Infração será julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da entrega do recurso, por Junta Recursal integrada por três servidores públicos municipais efetivos e de carreira, designados para tal por portaria.

Art.36. Das decisões da Junta Recursal, poderá o interessado recorrer ao CODEMA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão.

§1º Recebido o recurso, o CODEMA, através de seu presidente, solicitará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente acesso aos autos conclusos para exame e deverá colocar a matéria em votação na reunião ordinária imediatamente seguinte ou proceder à convocação extraordinária de seus membros se entender a matéria urgente, em qualquer caso exarando parecer conclusivo em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento.

§2º A decisão deverá ser publicada e comunicada ao infrator e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º Mantido o Auto de Infração, o CODEMA encaminhará ao infrator o documento de recolhimento bancário à conta específica do da Secretaria de Meio Ambiente de Carbonita, em prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento.

Art.37. Quando não localizado o infrator, a notificação para pagamento da multa seguirá os procedimentos previstos nos parágrafos do artigo 39 desta lei, sempre em conformidade com o princípio da publicidade.

Art.38. Transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem apresentação de defesa ao Auto de Infração, ou de 5 (cinco) dias após a ciência do infrator da decisão final terminativa do(s) recurso(s) oferecido(s), será encaminhada cópia do processo ao setor competente do Município para que proceda a cobrança do valor devido.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Art.39. Mantido o Auto de Infração, após trânsito em julgado da decisão, será remetida ao Ministério Público competente cópia do processo para a apuração da responsabilidade civil e/ou penal, se for o caso.

Art.40. Os recursos interpostos dentro do prazo legal estabelecido terão efeito suspensivo para, e tão somente, o pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer subsistente.

Art.41. Através de TCA, lavrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o interessado, poderão ser ajustadas condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pela degradação ambiental causada.

§1º No TCA deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

§2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a(s) multa(s) será(ão) reduzida(s) em até 60% (oitenta por cento) do valor atualizado monetariamente.

Art.42. O CODEMA poderá, nos autos de processo administrativo que apure infração ambiental de leve gravidade, transformar em compensação ambiental, através de bens, serviços dirigidos ao meio ambiente.

Art.43. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizado a determinar medidas de emergência para evitar a ocorrência de eventos críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade e em caso de grave e iminente risco para a biota e dos recursos naturais, impondo restrições e/ou limitações ao seu uso, bem como penalidades pecuniárias ao infrator.

Parágrafo único. Todo empreendimento que seja potencialmente poluidor (estação de tratamento de efluentes, carvoejamento, etc), usina de tratamento químico para preservação de madeira, extrativista ou outros afins são obrigados à ter um responsável técnico pela sua operação com ART válida por 12 meses.

Art.44. São ações administrativas de competência do Município, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 140/2011:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX – revisar e gerir o Plano de Saneamento Básico, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos, Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja operações e ações, ambientalmente, for cometida no Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover as declarações de conformidade ambiental uso e ocupação do solo, das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Art.45. Para cumprimento do disposto nesse artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças, autorizações, certificados e declarações ambientais:

I - Autorização de Supressão e de Poda de Vegetação - Este serviço é prestado para avaliar as condições que se encontra as espécies à serem suprimidas ou realizadas a poda das mesmas.

II - Declaração de Conformidade com a Legislação Ambiental e demais leis vigentes no Município de Carbonita - Para situações em que a empresa se enquadra em critérios de grau poluidor dentro daqueles estabelecidos/exigidos pela lei, ou esteja singular com a legislação ambiental vigente no município, será expedida uma Declaração de Conformidade Ambiental do município de Carbonita.

III - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - Esta declaração pode ser emitida pela secretaria após analisar se o empreendimento não é passível de Licenciamento Ambiental. Este documento tem por finalidade atestar a dispensa de um empreendimento ou atividade das normas de licenciamento ambiental estadual, possibilitando o alcance às linhas de crédito dos bancos financiadores ou a comprovação de sua regularidade

IV - Certidão de Uso e Ocupação do Solo - Este documento contém informações sobre as atividades permissíveis ou toleradas, e parcelamento do solo no município. A Certidão de Uso e Ocupação do Solo é um documento com informações sobre as atividades permissíveis ou toleradas, e parcelamento do solo no município. O documento contém basicamente: o Zoneamento Municipal, o Zoneamento da APA (Área de Proteção Ambiental), a Classificação Viária, e se o imóvel está localizado em Área de Manancial. Há dois tipos de Certidões de Uso e Ocupação do Solo:

a) certidão genérica: é a certidão com informações básicas sobre o uso e ocupação do solo de um determinado imóvel sem especificações quanto a permissibilidade da atividade.

b) certidão específica: é a certidão onde além das informações básicas de uso e ocupação do solo de um determinado imóvel, contém a informação sobre a permissibilidade ou não da atividade requerida e/ou do parcelamento do solo.

§1º No interesse da Política Ambiental Municipal e durante a vigência das licenças concedidas, poderá ser solicitada a realização de auditoria técnica no empreendimento licenciado.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

§2º Os valores das certidões incluem as vistorias e análises de campo, e encontram-se expressos no anexo I desta referida Lei. As certidões e declarações expedidas pela Secretaria de Meio Ambiente de Carbonita terão validade até o dia 31/12 do ano em que foi expedida, sendo necessária sua renovação anualmente.

Art. 46. O Município incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - o desenvolvimento, em CARBONITA, de pesquisas e tecnologias destinadas a evitar ou minimizar a degradação do meio ambiente;

II - à fabricação de equipamentos que visem minimizar ou evitar a poluição ambiental;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos naturais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Município, destinados ao incentivo de pesquisas científicas e tecnológicas considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos na área ambiental.

Art.47. Ficam instituídos, sob a administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, assim como atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos que apresentem riscos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora ou que utilizem recursos naturais em suas atividades-fins.

II – As atribuições do cargo de Analista Ambiental, que deverá ser criado por lei específica, no quadro geral de pessoal do poder executivo-administração direta, com as seguintes especificações: sua habilitação exige formação em curso de graduação completo de nível superior especificadamente na área ambiental, ao qual caberá executar ações de planejamento ambiental, organizacional e estratégico, afetos à execução da política municipal do meio ambiente, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades:

a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

b) monitoramento ambiental;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

- c) gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
- d) ordenamento dos recursos naturais, florestais e pesqueiros;
- e) conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;
- f) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental;
- g) vistoriar, estudar, orientar, exigir, autuar, resolver problemas relacionados ao Meio Ambiente, referente à Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal;
- h) expedir notificações e autos de infrações referentes às irregularidades por infringência às normas Legais;
- i) ter conhecimento do Município como um todo, suas micro-regiões, distritos, capelas, sistema viário, utilização do solo, áreas de preservação, estrutura político-administrativa, hidrologia e demais aspectos que, em conjunto, caracterizam o Município;
- j) manter atualizados os conhecimentos referentes às Legislações Ambientais e suas ações, de acordo com as normas estabelecidas ao setor público Federal, Estadual e Municipal;
- k) supervisão, coordenação e orientação técnica, execução de desenho técnico, elaboração de orçamento;
- l) desenvolvimento de atividades associadas a gestão e manejo de resíduos e efluentes;
- m) planejamento do espaço;
- n) gerenciamento dos recursos hídricos;
- o) desenvolvimento de alternativas de uso dos recursos naturais, estabelecendo padrões educativos e técnicos para estimular a convivência sociedade-natureza;
- p) desempenhar outras atribuições inerentes ou correlatadas a função.

Art. 48. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I do artigo anterior e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros no prazo de 180 dias da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física ou microempresa;

II - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se empresa de médio porte;

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Qualquer recurso sobre a aplicação deste artigo deverá ser impetrado junto à Câmara Recursal do CODEMA, que se pronunciará nos termos desta lei.

Art.49. Fica instituída a fiscalização e o controle ambiental, pelo Poder Executivo, dos empreendimentos que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da legislação federal e Estadual aplicável, instalados no município de Carbonita /MG.

§1º A fiscalização regulada por esta lei funda-se no poder de polícia da administração, que lhe autoriza limitar ou disciplinar direito, interesse, ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e o mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º São instrumentos das atividades de fiscalização e controle ambiental a serem desenvolvidas pelo Município:

I - o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA;

II - A taxa de fiscalização e Controle Ambiental

§3º Fica instituído o cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades indicadas no Par.1º.

§4º A administração do cadastro de que trata esta Lei, compete a Secretaria Ambiental do Município, em cooperação com os órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais e da União.

§5º O Município de Carbonita poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estaduais e federais, para delegação de competência para fiscalização, controle, manutenção e



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

§6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Carbonita -TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular o poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

§7º É sujeito passivo da TCFA a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo III desta Lei.

§8º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§9º O descumprimento da providencia determinada no § anterior deste artigo constitui infração administrativa ambiental, sujeita às sanções previstas no Código Tributário Municipal, dentre outras.

§10. A TCFA é devida pela pessoa física ou jurídica que exerça as atividades previstas no Anexo III desta Lei, cujo cadastramento é obrigatório, nos termos o disposto no § 4º desta.

§11. Os valores constantes do Anexo IV, para as atividades de carvoejamento, tratamento e imunização e extração mineral são expressos em Unidade de Padrão Fiscal (UPF), enquanto a atividade de plantio, replantio, corte e colheita são expressos em reais (R\$), atento a base de cálculo e alíquota estipuladas.

§12. Para a aferição o porte os empreendimentos adotam-se os critérios o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para a definição de microempreendedor individual, microempresa e empresa e pequeno porte.

§13. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo III desta Lei.

§14. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a TCFA será paga de forma correspondente à de maior valor.

§15. Para o pagamento da TCFA, poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o município firmar convenio ou acordo de cooperação técnica com órgãos ambientais estadual e federal.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

§16. São isentas do pagamento da TCFA:

I - as entidades públicas;

II - as entidades filantrópicas;

III - aquelas que praticam agricultura familiar de subsistência, e

IV - as populações tradicionais.

§17. A TCFA será devida anualmente, podendo ser dividida em quatro parcelas trimestrais, computadas no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IV desta lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.

§18. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas por esta Lei ou por sua regulamentação, será cobrada de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.

§19. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou ao Município, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§20. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

§21. A Secretaria Ambiental do Município de Carbonita, com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, executará as atividades de fiscalização e controle ambiental dos empreendimentos florestais situados no Município de Carbonita, devendo as ações de plantio, replantio e corte serem licenciadas pelo referido Órgão.

§22. Para empreendimentos florestais com exigência de EIA/RIMA, o órgão fiscalizador dos empreendimentos florestais poderá exigir o emprego de condicionantes ambientais e/ou estruturais par atividades de plantio, replantio e colheita florestal, não podendo as ações de condicionantes ultrapassar o valor de investimento previsto na tabela do Anexo V desta Lei.

Art.50. As taxas ambientais terão seus valores definidos em lei específica e se basearão nos seguintes critérios:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas, estabelecidas de acordo com a legislação federal;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior à estabelecida para a empresa de pequeno porte até o limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Parágrafo único. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização deverão ser regulamentados pela Secretaria de Meio Ambiente de Carbonita ou CODEMA.

CAPÍTULO V DA FLORA E DA FAUNA

Art.51. Fica proibido, em todo o território de CARBONITA, em quaisquer cursos d'água, o uso de redes de qualquer malha ou tipo para pesca ou ato tendente de espécimes da fauna aquática, ressalvadas as autorizações para fins científicos, de pesquisa dadas pelo órgão ambiental competente e atividades de aquicultura autorizadas.

Parágrafo único. O descumprimento da proibição prevista neste artigo constitui falta de média gravidade.

Art. 52. Constituem infrações ambientais gravíssimas:

I - causar dano direto ou indireto afetando espécies ameaçadas de extinção;

II - provocar ou permitir o uso de fogo em mata, floresta ou campos;

III - extrair de unidades de conservação ou de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, qualquer espécie animal, mineral ou vegetal;

IV - promover ou permitir corte raso em floresta, mata ou vegetação sem licença específica do órgão competente;

V - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

VI - provocar, pelo lançamento de efluentes ou carreamento de materiais, o pericimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, riachos e demais cursos d'água;

VII - deixar de realizar as ações mitigadoras do dano ambiental resultante de ação mineradora, no prazo estipulado pelo órgão competente;

VIII - deixar de realizar as ações condicionantes previstas em Licença Ambiental, no prazo estipulado pelo órgão competente.

Art. 53- Constituem infração ambiental grave:

I - matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida;

II - destruir ou danificar vegetação considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem permissão da autoridade competente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

III - causar dano direto ou indireto à vegetação nas unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável;

IV - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de moradia para o ser humano;

V - adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente;

VI - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ou utilizá-los em espetáculos e mostras públicas sem o devido licenciamento;

VII - pescar em período no qual a pesca seja proibida, em lugares interditados ou em desacordo com a licença do órgão ambiental competente;

VIII - ter em pleno funcionamento atividades que precisam de um responsável técnico por se tratar de empreendimento que seja potencialmente poluidor (estação de tratamento de efluentes, carvoejamento, etc), usina de tratamento químico para preservação de madeira, extrativista ou outros afins sem ART válida por 12 meses.

Art. 54. Constitui infração de gravidade média:



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

I - impedir ou dificultar a recuperação natural de florestas e demais formas de vegetação nas áreas de preservação permanente e de reserva legal;

II - destruir ou danificar, espécime da flora arbórea nativa ou exótica, em logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, sem licença do órgão competente;

III - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

IV - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

V - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos.

Art.55. Constitui infração ambiental de gravidade média o abate de animal, salvo quando realizado:

I - em estado comprovado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado e com prévia anuência do órgão competente;

IV - em situação emergencial e de comprovada situação de risco de ataque, capaz de provocar risco de acidente ou de morte, para si ou para terceiros;

V - em matadouro ou frigorífico que possua alvará de funcionamento.

Art.56. Nas infrações previstas nos artigos anteriores, a multa será aplicada em dobro se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - a infração é cometida:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) em período proibido à caça ou pesca;

f) com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Art.57. A utilização de animais vivos em atividades comerciais, recreativas ou mostras de qualquer natureza para o público ficará sujeita à licença do órgão municipal competente ou na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO URBANO E RURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ANTROPOLÓGICO E PAISAGÍSTICO

Art.58. São considerados bens de uso comum do povo do município de Carbonita, especialmente protegidos pelos efeitos dessa Lei, aqueles que integram ou que venham a integrar o patrimônio público urbano e rural e aqueles considerados de valor histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, antropológico, paisagístico e cênico, por laudo conclusivo do órgão municipal, estadual ou federal competente ou por legislação específica.

Art. 59. Constituem infrações graves contra o patrimônio público e os bens de uso comum do povo concepcionense:

I - destruir, inutilizar ou deteriorar bem tangível ou intangível público ou especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - danificar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar, público ou privado, ou protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

III - alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local público ou privado protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

IV - promover dano ou construção em área de preservação permanente e/ou solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Art. 60. Constitui infração de média gravidade, pichar, grafitar ou por outro meio danificar ou conspurcar edificação, monumento, coisa tombada ou qualquer equipamento urbano, bem como vias, logradouros, praças, parques e jardins de uso comum do povo e os bens de uso especial.

Art.61. A exploração e/ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem, em locais públicos ou privados, quando visíveis de locais públicos, deverão possuir prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual, móveis ou estáticos, de tração humana, animal ou mecânica, com distribuição individual ou de massa, utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como tabuletas, placas, painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas fixas ou tracionadas de qualquer maneira, folhetos e prospectos, balões e bóias, muros e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeirolas e mensagens sonoras de qualquer natureza.

Art. 62. Para garantir a proteção de seu patrimônio paleontológico e arqueológico, o Município cadastrará os sítios arqueológicos e paleontológicos e as áreas de sua provável ocorrência existentes e conhecidas em seu território, bem como os acervos públicos ou privados.

I - todo o empreendimento ou atividade que possa alterar o patrimônio paleontológico e arqueológico só poderá ser licenciado pelo órgão competente após parecer de técnico habilitado e do órgão público competente;

II - somente será permitida a pesquisa, prospecção e remoção de patrimônio paleontológico e arqueológico do território de CARBONITA, em sítios públicos ou privados, com a anuência do CODEMA e do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

III - qualquer jazimento ou afloramento, descoberto por particulares ou instituições, deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente com indicação precisa quanto a sua localização e características principais.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 63. Os recursos hídricos, consideradas as diversas fases do ciclo hidrológico, constituem bens naturais indispensáveis à vida e às atividades humanas, sendo dotados de valor econômico, constituindo-se em bem de uso comum do povo do Município de Carbonita, sob domínio e guarda do Município, devendo ser por este gerido, em nome de toda a sociedade, tendo em vista seu uso racional sustentável.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Art. 64. Nos processos de licenciamento ambiental de lavouras e das utilizações de águas superficiais ou subterrâneas, deverão ser obrigatoriamente apresentados os documentos de outorga e licenciamento do órgão ambiental competente, quando aplicáveis, além dos exigíveis nos procedimentos municipais, obedecendo:

I - as prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente;

II - a comprovação de que a utilização não causará poluição ou desperdício das águas;

III - a manutenção de vazões mínimas à jusante das captações de águas superficiais, nos termos das regulamentações vigentes;

IV - a manutenção de níveis históricos médios adequados para a manutenção da vida aquática e o abastecimento público, no caso de corpos lóticos ou lênticos, banhados, águas subterrâneas e aquíferas em geral.

Art.65. Constitui infração grave a introdução em corpos d'água naturais ou artificiais, públicos e privados, de espécies animais ou vegetais exóticas ao território de Carbonita, sem licença do órgão ambiental competente.

Art.66. Constitui infração gravíssima o lançamento de efluentes, sem o devido tratamento, em corpos d'água causando sua poluição no território de Carbonita.

Art. 67. Os poços artesianos e/ou quaisquer perfurações no solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático deverão apresentar o devido licenciamento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que outorgados pelo órgão competente, sem embargo das autorizações pertinentes de outros órgãos ambientais.

§1º Os proprietários de lotes ou terras, em todo território de CARBONITA, nas quais existam poços que captem águas subterrâneas, desativados ou em operação, ficam obrigados a cadastrá-los e/ou licenciá-los, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da legislação ambiental vigente.

§2º As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelos responsáveis, ou na impossibilidade da identificação desses, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizadas.

Art. 68. Nos projetos de licenciamento de qualquer obra ou atividade, deverão ser obrigatoriamente indicadas a(s) fonte(s) de utilização de água



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

subterrânea, quando for o caso, que deverá ser autorizada em processo separado pelo órgão ambiental competente.

Art.69. O Município dará preferência, nos programas oficiais de fomento, financiamento e assistência técnica, às iniciativas de preservação de recursos hídricos em obras coletivas e/ou comunitárias.

Seção I

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art.70. Constitui infração gravíssima a disposição direta de poluentes e resíduos sólidos, líquidos ou pastosos de qualquer natureza em corpos d'água lótico ou lântico, permanente ou intermitente, naturais ou artificiais, superficiais ou subterrâneos, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas, particulares ou público, abandonados ou mesmo secos

Art.71. Constitui infração grave a utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água sem prévio estudo de viabilidade técnica, de impacto ambiental e sem autorização do órgão ambiental.

Art. 72. Fará parte do processo de licenciamento de obras e reformas de obras civis, quando cabível, o projeto hidrossanitário que detalhará, na forma de legislação e normas pertinentes, a coleta, transporte, destinação final e, quando exigível por ausência de ligação à rede coletora pública, forma de tratamento prévio ao lançamento em corpo receptor, solo ou via pública.

Seção II

DA DRENAGEM URBANA E DO SOLO

Art.73. Constitui-se em infração ambiental de média gravidade o dano, a destruição, a derivação, a obstrução ou ato que de qualquer forma prejudique, dificulte ou impeça o livre escoamento das águas pluviais no sistema de drenagem urbana, em sedes distritais, em margens de estradas vicinais, como bem assim:

I - lançar diretamente esgoto sanitário em passeios, vias ou logradouros públicos e/ou sistema de drenagem pluvial;

II - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de limpezas, de decapagens, remoção de capoeira ou obras;

III - desviar, para proveito próprio ou de outrem, sistema de drenagem urbana, sem licença do órgão competente.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Art.74. Quem de qualquer forma realize ou faça realizar obras ou projetos que contaminem ou degradem os solos ou desenvolvam atividades relacionadas com a exploração, extração e aproveitamento de materiais ou substâncias neles encontradas, em adição às normas federais e estaduais pertinentes, está obrigado a:

I - instrumentar práticas e aplicar tecnologias que evitem os impactos ambientais negativos;

II - recuperar as áreas degradadas.

§1º O descumprimento do disposto no presente artigo é considerado infração ambiental grave.

§2º O descumprimento do disposto no presente artigo é considerado infração ambiental gravíssima no caso de atividade mineradora.

Art. 75. Constitui infração ambiental de média gravidade a utilização de substâncias nocivas à saúde, para a supressão de vegetação nas praças, parques, jardins, vias e logradouros urbanos ou rurais, sem autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII

DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.76. Os procedimentos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, no Município de Carbonita, serão realizados levando em consideração o plano de gerenciamento integrado, com a priorização de critérios que levem, pela ordem, a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar, transportar e, por fim, dispor adequadamente os resíduos gerados.

Parágrafo único. As normas referentes à coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza serão baixadas por Decreto.

Art.77. Constitui infração gravíssima a disposição final, em todo o território municipal de:

I - resíduos químicos, biológicos ou de organismos geneticamente modificados cujo princípio, formulação, concentração, agente químico ou modificação genética não tenham sido autorizados no país de origem ou no território nacional;

II - resíduos químicos, biológicos ou de organismos geneticamente modificados cujo princípio ativo, toxicidade ou características de patogenicidade



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

não tenham sido eliminados por tratamento prévio, tecnicamente seguro, cientificamente comprovado e devidamente licenciado pela autoridade competente;

III - resíduos de qualquer natureza que tenham sido comprovados, por autoridade ambiental ou sanitária brasileira, como expressamente nocivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e para os quais não haja método científico seguro e eficaz de eliminação do risco que representem;

IV - resíduos derivados da utilização da energia nuclear, ou que tenham sido categorizados como radioativos, que tenham sido originados em outro município, estado ou país.

Art. 78. Constitui-se em infração ambiental leve:

I - dispor resíduos de qualquer natureza e em qualquer quantidade e/ou concentração, inertes, orgânicos ou não, nos logradouros públicos, praças, parques e jardins, ao longo de vias urbanas e rurais, terrenos baldios, erosões e outros locais não autorizados ou licenciados pelo órgão competente;

II - deixar, em qualquer quantidade, o proprietário de animal de estimação doméstico ou de tração, resíduo de fezes em praças, parques e jardins;

III - colocar nas vias urbanas ou rurais, a espera do recolhimento, resíduo considerado inadequado para a coleta pública por seu volume, peso, quantidade, qualidade, tamanho ou fora do horário determinado pelo órgão competente;

IV - colocar nas vias urbanas ou rurais, à espera do recolhimento, resíduo do tipo domiciliar embalado inadequadamente, fora do horário e/ou dia determinado pelo órgão competente;

V - realizar a triagem de resíduo reciclável nos logradouros públicos, praças, parques e jardins e ao longo de vias urbanas e rurais ou em local não autorizado ou licenciado, em desacordo com regulamento do órgão ambiental competente;

VI - derramar nas vias urbanas e rurais, matéria sólida, líquida ou pastosa;

VII - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens, ou qualquer tipo de resíduo;

VIII - reparar ou prestar assistência em veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, salvo em emergências;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos;

X - permitir o vazamento de lixiviado para o passeio público e vias urbanas;

XI - a mistura de resíduos considerados perigosos com resíduos sólidos domiciliares;

XII - a queima de qualquer tipo de material orgânico ou não e de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos a céu aberto ou em instalações não licenciadas pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IX

DA POLUIÇÃO DO AR, SONORA E VISUAL

Art.79. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissões, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético, com incentivo à utilização de combustíveis menos poluentes;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação do padrão de emissão atmosférica estabelecido;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, especialmente os Bosques Naturais Relevantes.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Art. 80. Em todo o território de Carbonita, deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais sujeitos a serem transportados pelo vento, serão obedecidos critérios constantes em projeto anexo ao processo de licenciamento do órgão ambiental competente e mantidos, sempre que tecnicamente possível, sob cobertura ou enclausurados;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, molhadas com a frequência necessária ou outro método para evitar arraste eólico de partículas;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando não edificadas, deverão ser objeto de programa de arborização objetivando evitar a dispersão de poluentes;

IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de monitoramento e controle da poluição.

Art.81. Fica expressamente vedado uso de aeronaves em pulverizações de defensivos agrícolas, sintéticos ou orgânicos nos plantios ou lavouras do município de Carbonita.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto do caput deste artigo ensejará a aplicação de multa equivalente ao grau gravíssima por evento e duplicada em caso de reincidência.

Art. 82. Constituem infração ambiental grave:

I - emissão de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

II - emissão de substâncias tóxicas, assim definidas em laudo técnico conclusivo;

III - emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso III poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 83. Constituem infração ambiental de média gravidade:

I - emissão de odores ou fumos que possam criar incômodos à população ou em desacordo com o zoneamento sócio-econômico-ambiental;

II - transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima do padrão estabelecido em lei;

III - instalação ou operação de incineradores e/ou queimadores domiciliares e prediais de qualquer espécie.

IV - a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrão estabelecido por esta lei e pelos decretos que a regulamente.

V - a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que cause distúrbios e sons incômodos à comunidade circunvizinha.

CAPÍTULO X

DA ARBORIZAÇÃO URBANA E RURAL

Art.84. Caberá, exclusivamente, ao Secretaria Municipal de Meio Ambiente a competência para autorizar o corte, poda ou realocação de árvores ou suas raízes localizadas em bens de domínio público em todo o Município de CARBONITA ou em propriedades particulares, no perímetro urbano, fundamentado em laudo conclusivo de técnico competente.

§1º Somente o Município, ou pessoa física ou jurídica por ele autorizada, poderá realizar intervenções na arborização localizada em bens de domínio público ou de uso especial.

§2º A poda, ou corte, de espécies arbóreas sem autorização prévia, além da reposição obrigatória, sujeitará o infrator às sanções dessa Lei.

§3º O laudo determinará, também, o destino do tronco, galhos e/ou produtos do corte ou poda das árvores.

§4º Em se tratando de espécime da flora exótica, frutífera e/ou nativa, em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

de poda para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros desta lei.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

§1º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restrição de direitos, e

XI - reparação dos danos causados.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições dessa Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo, desde que constatada a reversibilidade do dano ou sua pouca relevância ambiental, a critério da autoridade atuante.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

§4º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido, por irregularidades praticadas, deixar de saná-las, no prazo estabelecido por órgão competente;

II - dificultar à fiscalização dos órgãos do SISMUMA.

§5º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação e recuperação do meio ambiente, a critério do CODEMA.

§6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§7º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da lei, até implementação dos termos antes mencionados.

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação,



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator; os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da lei, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

VIII - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo;

IX - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§8º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§9º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do SISMUMA, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§10. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§11º Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente.

Art. 86. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa, simples ou diária, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pelo Município se já tiver sido aplicada pela União, Estado ou outro Município, nos seguintes valores:

a) infração ambiental leve: de 150,00 (cento e cinquenta UFMC) a 1.500,00 (hum mil e quinhentos UFMC);

b) infração ambiental de média gravidade: de 1.500,00 (hum mil e quinhentos UFMC) a 10.000,00 (dez mil UFMC);

c) infração ambiental grave: de 10.000,00 (dez mil UFMC) a 200.000,00 (duzentos mil UFMC);

d) infração ambiental gravíssima: de 200.000,00 (duzentos mil UFMC) a 1.000.000,00 (um milhão de UFMC).

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito municipal;

IV - à suspensão de sua atividade.

§1º sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

§2º nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

Art.87. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou agravar situação de perigo existente, fica sujeito à multa prevista para a infração grave.

§1º A sanção será aumentada até o dobro se:

I - resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente;
- b) lesão corporal grave.

II - a poluição é decorrente de atividade extrativista, transformação ou de transporte;

III - a infração é praticada durante a noite, em domingo ou em feriado.

§2º Incorre na mesma infração a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas acima descritas.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.88. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Art.89. O não atendimento à realização de auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao dobro do custo da auditoria, que será promovida por instituição, profissional ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais.

Art.90. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Aqueles documentos que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta dos técnicos das auditorias, nas instalações da empresa auditada.

Art.91. Deverá ser realizada a identificação permanente de todos os animais de tração no perímetro urbano do município de Carbonita, bem como o registro dos mesmos junto ao órgão municipal competente. O registro não dará direito aos animais para que fiquem soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 92. É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo. tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo que possuem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como os animais guias utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 93. É proibido:

I - criar abelhas na área urbana;

II - criar pombos nos forros das casas residenciais;

III - passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, sendo que, tratando-se de animal de raça considerada de temperamento violento, será obrigatório também o uso de foinheira.

IV - a criação ou o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura infração leve.

Art. 94. É proibido:

I - a passagem ou estacionamento de rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, salvo feiras e eventos devidamente autorizados pelo órgão ambiental.



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

II - a criação e manutenção de qualquer número de espécimes de suínos, bovinos, ovinos, bubalinos, asininos e eqüinos em espaços urbanizados.

III - abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

IV - rinhas de animais de qualquer espécie, bem como mostras, exibições e práticas agressivas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura infração de gravidade média.

Art. 95. Será apreendido, sem embargo à aplicação de outros dispositivos dessa lei, todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

VI - no caso dos cães, quando em descumprimento dos artigos anteriores;

VII - cuja condição de mordedores viciosos for constatada por agente público, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art.96. Os animais apreendidos poderão ser doados a instituições de proteção, científicas ou de pesquisa, ou ter as seguintes destinações, a critério do Município:

I - resgate;

II - leilão em hasta pública;

III - adoção;

IV - doação;

V - sacrifício.

Art.97. O sacrifício de animais, de forma indolor, somente será admitido em animais incontíveis por quaisquer meios, portadores de patologias



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

incuráveis ou danos físicos irreversíveis, impossíveis de serem reintroduzidos na natureza ou de receber outra destinação.

Art. 98. Todo proprietário de cão mordedor vicioso deverá mantê-lo em canil seguro e destinado para tal fim.

Art. 99. Em caso de morte, o proprietário do animal é responsável pelo destino da carcaça e, havendo suspeita de doença contagiosa, deverá procurar orientação técnica e comunicar ao órgão sanitário responsável.

Art. 100. Os estabelecimentos que comercializem e pessoas física e jurídicas que utilizam pneumáticos ou qualquer outro produto com características contenedoras são obrigados a mantê-los permanentemente secos, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

§1º Os geradores de pneumáticos inservíveis são obrigados a dar a devida destinação, em conformidade com a determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em atendimento à legislação ambiental.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo configura falta de gravidade média.

Art.101. Os empreendimentos e ações constantes do Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ainda não licenciados na data da vigência desta Lei, deverão fazê-lo, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com os procedimentos por ela estabelecidos e divulgados.

§1º Os empreendimentos, referidos no "caput" deste artigo, que, após avaliação pela secretaria ambiental municipal, se encontrar em desconformidade com as normas, padrões e procedimentos previstos nesta Lei, deverão buscar o enquadramento às mesmas, mediante apresentação de Plano de Controle Ambiental (PCA), Plano de Redução de Poluição (PRP) e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) em prazo a ser definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º Os planos citados no parágrafo anterior deverão conter descrição das etapas, com cronograma de atividades e propostas de redução de poluição e/ou degradação a serem cumpridas pelo empreendedor, que serão analisados e acompanhados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º Qualquer ampliação ou alteração do processo produtivo dos empreendimentos enquadrados no parágrafo anterior somente será autorizada mediante comprovação devidamente documentada do cumprimento do PCA, PRP e/ou PRAD apresentado(s).



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Art.102. Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código, e das demais normas ambientais federais, estaduais e municipais, o Município e o CODEMA deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente observado o interesse e as particularidades locais, bem como a presente Lei Complementar será regulamentada por ato do poder executivo.

Art. 103. Os valores citados nesta presente Lei sofrerão reajustes anuais a cada dia 1º de Janeiro, com base na variação do acumulado dos meses anteriores a cada reajuste, tendo como base de cálculo, o índice oficial do município.

Art. 104 - Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carbonita(MG), 29 de dezembro de 2018.

Nelson Vieira de Andrade – Presidente

José Pedro Duarte – Vice-Presidente

Maria Luíza Vaz - Secretária



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

ANEXO I

VALORES DA TAXA DE EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Empresa de pequeno porte	300UFMC
Empresa de médio porte	700UFMC
Empresa de grande porte	1850 UFMC



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

ANEXO II

CLASSE DE POTENCIAL DE POLUIÇÃO E GRAUS DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

Código	Atividade	PP	GU
01	Plantio, replantio, corte e colheita	1	1
02	Carvoejamento	3	3
03	Tratamento e imunização	2	2
04	Extração mineral	3	3

*Potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

ANEXO III

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Alíquota					
Ação	Base de calculo (investimento por hectare)	Até 30 hectares	De 30 a 100 hectares	De 100 a 500 hectares	Acima de 500 hectares
Plantio	R\$2.000,00	Isento	1,0%	1,5%	2,0%
Replântio	R\$2.000,00	Isento	1,0%	1,5%	2,0%

Alíquota					
Ação	Base de calculo (valor do maciço florestal por hectare)	Até 30 hectares	De 30 a 100 hectares	De 100 a 500 hectares	Acima de 500 hectares
Corte e colheita	R\$10.000,00	Isento	1,0%	1,5%	2,0%

FORMULA PARA CALCULO DA TAXA

$VT=BC \times HEC \times AL$, onde:

VT= Valor da taxa

BC= Base de Cálculo

HEC= Número de Hectares

AL= Alíquota

Ação	Empreendimento de pequeno porte	Empreendimento de médio porte	Empreendimento de grande porte
------	---------------------------------	-------------------------------	--------------------------------



Câmara Municipal de Carbonita

Avenida Monte Belo, 207 – Centro – Carbonita/MG – CEP 39665-000

E-mail: cmcarbonita@yahoo.com.br

Telefones: (38) 3526-1250 / (38) 3526-1729

Carvoejamento	Isento	200 UPF	1.000 UPF
Tratamento e imunização	Isento	200 UPF	1.000 UPF
Extração mineral de qualquer natureza	Isento	200 UPF	1.000 UPF

ANEXO IV

Condicionante ambiental e/ou estrutural

Ação	Valor do maciço florestal (por hectare)	Condicionante ambiental e/ou estrutural de no máximo 2% do valor global do empreendimento objeto de EIA-RIMA
Empreendimento florestal com exigência de EIA-RIMA	R\$10.000,00	